



ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 003/2016

Às 10h00min (dez horas) do dia 26 (vinte e seis) de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Sorriso, sito na Av. Porto Alegre, 2.525, Centro, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Marisete M. Barbieri e a Equipe de Apoio para abertura e apreciação da **CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 003/2016** para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO ACESSO AO LOTEAMENTO MARIO RAITER E CONTINUAÇÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO LOTEAMENTO MARIO RAITER NO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO QUE SE ENCONTRAM DEFINIDOS NO PROJETO BÁSICO”**. O edital da referida licitação foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Sorriso – MT, através do endereço eletrônico www.sorriso.mt.gov.br e Departamento de Licitação da Prefeitura de Sorriso – MT, bem como, seguindo a legislação, em todos os órgãos oficiais. Neste ato participam do certame as empresas: **AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ N. 21.303.845/0001-26; A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EP, CNPJ N. 24.683.120/0001-07; CONSTRUTORA AMIL LTDA, CNPJ N. 20.119.762/0001-19; CONSTRUTORA CAMERA LTDA, CNPJ N. 00.522.4600/0001-80; GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N. 01.898.295/0001-28; GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ N. 07.303.816/0001-33; LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 01.138.705/0001-14; MATERIAL FORTE INCORPORADORA, CNPJ N. 10.505.889/0001-12; SANEBRÁS SANEAMENTO LTDA, CNPJ N. 05.877.728/0001-10; THAIS SALTON GNOATO – EPP, CNPJ N. 17.254.689/0001-83; TOP TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ N. 07.359.807/0001-64**. Neste ato, participam do julgamento apenas a Comissão Permanente de Licitação. Da análise dos documentos essa Comissão verificou que: a) **AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ N. 21.303.845/0001-26**, apresentou a Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso



– PGE/MT em desconformidade com o que solicita o item 14.3, “h”; o Alvará Municipal de Funcionamento do exercício corrente, da sede da licitante, não atende o disposto no item 14.3.3 (14.3, “c”); não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”; e, a Certidão Negativa de Falência e Concordata não atende o que determina o item 14.5 “a”. b) **A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EP, CNPJ N. 24.683.120/0001-07**, o Alvará Municipal de Funcionamento do exercício corrente, da sede da licitante, não atende o disposto no item 14.3.3 (14.3, “c”); e, ela não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”; c) **CONSTRUTORA AMIL LTDA, CNPJ N. 20.119.762/0001-19**, apresentou todos os documentos solicitados no edital; d) **CONSTRUTORA CAMERA LTDA, CNPJ N. 00.522.4600/0001-80**, não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”; e) **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N. 01.898.295/0001-28**, não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”, pois apresentou a garantia em 14 de abril de 2016, ou seja fora do prazo estabelecido no item ora citado; f) **GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ N. 07.303.816/0001-33**, apresentou todos os documentos solicitados no edital; g) **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 01.138.705/0001-14**, apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo DNIT para o Consórcio Agrimat/Cavalca/Lotufu, no entanto, no atestado as quantidades de serviços não estão discriminadas no corpo da certidão/atestado, razão pela qual deveria, para fins de comprovação de participação do consorciado, juntar à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio o que não fez, deixando de atender o item 14.4 “c” (c.4, I e II); h) **MATERIAL FORTE INCORPORADORA, CNPJ N. 10.505.889/0001-12**, não apresentou atestado de capacidade técnica da licitante, deixando de atender o item 14.4 “c”; por sua vez, o atestado de capacidade técnica do profissional Alfredo Nunes Neto foi fornecido para o Consórcio Contrumat - Civeletro, atestando que a Empresa Construmat Engenharia e Comércio é a responsável pela administração, no entanto, o profissional não comprovou o seu vínculo com a Construmat e a comprovação de participação na execução da obra, deixando de atender o item 14.4 “b”; no que se refere ao profissional Isaac Costa Queiroz, o mesmo não comprovou sua capacidade técnica para execução de obra de pavimentação asfáltica na aplicação de CBUQ (item 14.4 “b”); e, a empresa não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”; i) **SANEBRÁS SANEAMENTO LTDA, CNPJ N. 05.877.728/0001-10**, a Certidão Negativa de



Falência e Concordata não atende o que determina o item 14.5 “a”; e, a empresa não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”; j) **THAIS SALTON GNOATO – EPP, CNPJ N. 17.254.689/0001-83**, apresentou todos os documentos solicitados no edital; k) **TOP TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ N. 07.359.807/0001-64**, o capital social registrado junto ao CREA não corresponde a última alteração do contrato social e com o inscrito perante a Junta Comercial, assim conforme orientação do CREA sempre que houve alteração do quadro societário, objetivo social, razão social, capital social e endereço a empresa deve encaminhar as alterações para registro junto ao órgão profissional, assim a empresa não atendeu ao item 14.4 “a” em relação a licitante”; a licitante também não apresentou o documento exigido no item 14.4 “c”, vez que só comprovou ter executado obra de pavimentação em TSD; e, a empresa não cumpriu o que dispõe o item 14.4, “e.6”. Pelas licitantes foram levantados alguns questionamentos que essa Comissão passa a responder neste momento. A **CONSTRUTORA CAMERA LTDA, CNPJ N. 00.522.4600/0001-80**, aponta que as licitantes **AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, MATERIAL FORTE INCORPORADORA e A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP** não apresentam no Contrato Social objeto de execução de obras de pavimentação asfáltica, no caso das três empresas verifica-se que elas apresentam em seu objeto a execução de “serviços de engenharia”, no caso da primeira (fls. 601), “obras de pavimentação” no caso da segunda (fls. 656), e “construção de rodovias e ferrovias e obras de urbanização”, no caso da terceira (fls. 1.152). Assim, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, devendo ser aferida a capacidade técnica das empresas através dos atestados e certidões apresentados e não através do contrato social. A licitante **GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ N. 07.303.816/0001-33**, apontou que a licitante **AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** apresentou a certidão da PGE vencida, tal questionamento procede, conforme restou consignado acima no julgamento dos documentos inerentes a habilitação da empresa. A concorrente **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 01.138.705/0001-14**, alegou que as empresas não apresentaram validação do alvará, com exceção da Empresa **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**. Tal questionamento também já se encontra respondido por ocasião da análise dos documentos supra. Afirmou ainda que as Empresas TOP



TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EP, AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CONSTRUTORA CAMERA LTDA, MATERIAL FORTE INCORPORADORA, GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, e CONSTRUTORA AMIL LTDA, não apresentaram o protocolo do seguro, tal apontamento também já se encontra respondido por força da análise dos documentos. Questiona ainda, que a Empresa TOP TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, não apresentou atestado de CBUQ, neste particular verifico que o item 14.4, c.1, exige que a empresa comprove a qualquer tempo ter executado obra de construção civil, quando na verdade deveria exigir a comprovação da execução de obra de pavimentação, com características compatíveis com a licitada. O art. 30, II da lei n. 8.666/93 estabelece que para a comprovação da capacidade técnica será feita com a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em seu § 5º o artigo citado refere ainda, que não são vedadas as exigências editalícias de qualificação técnica que, respeitando o princípio da razoabilidade, excluam apenas os licitantes inaptos a cumprir o objeto dentro dos padrões de qualidade, eficiência e segurança exigidos pelo ente contratante, porquanto tais exigências não inibem o caráter competitivo do certame. Assim, essa Comissão entende que a licitante também deveria comprovar a sua aptidão para a execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ. Quanto a questão da divergência entre o capital social apresentado no contrato social e na Certidão da Junta Comercial ser diferente da informação constante na certidão do CREA, também já nos manifestamos acima. Quanto ao apontamento acerca do seguro garantia efetuado pela Empresa GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, ser em valor diferente ao valor exigido no edital verificamos que a empresa apresentou o seguro sem a consideração da retificação do Edital, feita em 14 de março de 2016, porém, a retificação foi feita para readequar a planilha orçamentária e representou a supressão de valores, desta forma, precisamos considerar que caso houvesse a necessidade de se acionar tal garantia, o valor fixado na apólice responderia pela exigência do edital não se verificando eventuais prejuízos a



Administração Pública. Por fim a licitante afirma que as Empresas GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP e THAIS SALTON GNOATO – EPP, apresentaram a certidão da PGE vencida. Em relação à primeira licitante a sua certidão foi expedida em 02 de fevereiro de 2.016, considerando que a mesma traz expresso que sua validade é de 90 (noventa) dias, a mesma está vigente até 02 de maio de 2.016, em relação a segunda a sua certidão foi expedida em 01 de fevereiro de 2.016, sendo assim, a mesma está vigente até 01 de maio de 2.016.” A licitante **MATERIAL FORTE INCORPORADORA, CNPJ N. 10.505.889/0001-12**, afirma que a empresa AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, apresentou capital social inferior a 10% (dez por cento) do valor da licitação, neste aspecto essa Comissão adota como condição de habilitação econômico-financeira da licitante a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e ainda a exigência de garantias. Em relação a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela empresa já foi respondido acima. A licitante alega ainda que a Empresa THAIS SALTON GNOATO – EPP, foi excluída do Simples Nacional, em consulta ao site da Receita Federal essa Comissão verificou que de fato isso aconteceu em 31 de dezembro de 2.015 por ato administrativo do Estado de Mato Grosso, porém isso não lhe retira a característica do Empresa de Pequeno Porte. Ressalvamos ainda que a Empresa somente perderia tal enquadramento por força de débitos fiscais ou por ter ultrapassado o faturamento estabelecido como teto. Da análise dos documentos apresentados podemos verificar que a empresa comprovou que não existem débitos fiscais, bem como apresentou o seu balanço referente ao exercício 2.014 conforme exigência editalícia. Essa Comissão não pode também diligenciar requerendo que a empresa que apresente o balanço 2.015, pois a empresa tem prazo até 31 de maio de 2.016 para apresentação na Junta Comercial para registro. A licitante **SANEBRÁS SANEAMENTO LTDA, CNPJ N. 05.877.728/0001-10**, “questiona-se acerca da exigibilidade da apresentação do balanço comercial 2014 ou 2015”, a exigência editalícia é clara ao pontuar que o exigido é o 2.014, até porque as empresas tem prazo até 31 de maio de 2.016 para protocolo na Junta Comercial do balanço referente ao exercício 2.015, porém, caso alguma das empresas tenha apresentado o 2.015, o mesmo será aceito, vez que já foi atualizado. A questão acerca do prazo de validade da certidão de falência e concordata, por essa comissão foi dito que o prazo de validade é aquele consignado



no item 14.5 "a", não existindo qualquer divergência em relação ao seu prazo de vigência. A Empresa **THAIS SALTON GNOATO – EPP, CNPJ N. 17.254.689/0001-83**, afirma que "a certidão negativa municipal da **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, está vencida, às fls. 884 verifica-se que a vigência da referida certidão é até 13 de junho de 2016; alega que a Empresa **MATERIAL FORTE INCORPORADORA**, apresentou certidão simplificada vencida, o que também não procede, visto que a mesma foi emitida em 03 de março de 2.016 e é considerada válida por 90 (noventa) dias; e, por fim afirma que a **SANEBRÁS SANEAMENTO LTDA**, apresentou certidão de falência e concordata vencida, o que já foi respondido acima. Assim, por todo o acima exposto, essa Comissão Permanente de Licitação decide **HABILITAR** as empresas **CONSTRUTORA AMIL LTDA, CNPJ N. 20.119.762/0001-19, GPAV – GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ N. 07.303.816/0001-33 e THAIS SALTON GNOATO – EPP, CNPJ N. 17.254.689/0001-83**, e **INABILITAR** as Empresas **AGA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ N. 21.303.845/0001-26; A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EP, CNPJ N. 24.683.120/0001-07; CONSTRUTORA CAMERA LTDA, CNPJ N. 00.522.4600/0001-80; GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N. 01.898.295/0001-28; LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 01.138.705/0001-14; MATERIAL FORTE INCORPORADORA, CNPJ N. 10.505.889/0001-12; SANEBRÁS SANEAMENTO LTDA, CNPJ N. 05.877.728/0001-10; e, TOP TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ N. 07.359.807/0001-64**. Publique-se o resultado para ciência das licitantes. Nada mais havendo, eu, Andréia Heck Faxe, lavrei a presente ata.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MARISETE MARCHIORO BARBIERI
PRESIDENTE C.P.L

LUCIANO CLEBERT SCABURI
MEMBRO

ANDRÉIA HECK FAXO
MEMBRO